



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368115

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001949-21.2024.8.26.0222, da Comarca de Guariba, em que é apelante JOSÉ DOS SANTOS ROQUE, é apelado AAPB ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), MARA TRIPPO KIMURA E GILBERTO FRANCESCHINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

PEDRO FERRONATO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 2.290

APEL. Nº: 1001949-21.2024.8.26.0222

FORO: Guariba

APTE.: José dos Santos Roque (A)

APDA.: AAPB Associação dos Aposentados e Pensionistas do Brasil (R)

ASSOCIAÇÃO – Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. repetição de indébito e indenização por dano moral – Descontos indevidos no benefício previdenciário do autor – Inexistência de prova da contratação - Procedência parcial – Recurso do autor – Termo inicial dos juros de mora – Evento danoso - Recurso provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra a r. sentença de fls. 188/192, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para: a) declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes; b) condenar a ré a restituir os valores descontados do autor, na forma dobrada, com correção monetária desde o desembolso e juros de mora desde a citação; c) condenar a ré ao pagamento de R\$5.000,00 a título de dano moral, com correção monetária e juros desde a disponibilização da presente sentença, além das custas e despesas processuais, fixados os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da condenação.

Aduz o apelante para a reforma do julgado, em síntese, que o termo inicial dos juros de mora das condenações por dano moral e repetição do indébito deve ser a data do evento danoso (data do primeiro desconto indevido), por se tratar de responsabilidade extracontratual, nos termos do artigo 398, do Código Civil e da Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça (fls. 195/201).

Recurso tempestivo, contrariado e isento de preparo.

É o relatório.

Preliminarmente, é inadmissível o pedido de anulação da r. sentença em sede de contrarrazões de apelação, que se prestam tão somente a garantir o contraditório e rebater os argumentos expendidos no recurso da parte contrária.

Ademais, compete ao Juiz, na qualidade de destinatário das provas produzidas, a análise dos elementos probatórios e, conseqüentemente, a avaliação da pertinência de realizar outras para formar sua convicção.

Deveras, o assunto trazido em debate, embora envolva questões de fato e de direito, conforme os documentos apresentados nos autos, não necessitava da dilação probatória reclamada, “in casu”, a realização de audiência de conciliação, uma vez que as informações já reunidas eram suficientes para resolver o litígio.

No **mérito**, destaca-se que, diante da ausência de inconformismo por parte da ré apelada, tornou-se imutável o capítulo da r. sentença vergastada que declarou a inexistência da relação jurídica entre as partes, determinou a devolução dos valores descontados, na forma dobrada e fixou a condenação ao pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00. Dessa forma, a controvérsia recursal restringe-se exclusivamente à análise do termo inicial dos juros de mora das referidas condenações.

Extraí-se dos autos, em linhas gerais, que o apelante, ao conferir seus extratos de pagamentos fornecidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, constatou descontos mensais indevidos e não autorizados, no valor de R\$44,63, sob a rubrica “*contribuição AAPB*” decorrentes de uma suposta relação jurídica estabelecida com a associação apelada, razão do ajuizamento da presente ação, com vistas à declaração de inexistência da referida relação, à suspensão e cancelamento dos descontos, à devolução em dobro dos valores indevidamente debitados e, por fim, à condenação da apelada ao pagamento de indenização por dano moral (fls. 1/15).

Razão assiste ao apelante, no que toca ao termo inicial dos **juros de mora** incidentes sobre a condenação por dano moral, bem como sobre a repetição de indébito, porquanto estes deverão incidir **da data do evento danoso** (data do primeiro desconto indevido), por se tratar de **responsabilidade extracontratual**, nos termos da Sumula 54 do C. STJ, ante a ausência de comprovação da contratação corroborado com a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes.

Isso posto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Ficam as partes advertidas de que a oposição de embargos de declaração protelatórios ensejará a aplicação da penalidade prevista no art. 1.026, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Consideram-se prequestionados todos os artigos de lei e as teses deduzidas pelas partes nesta apelação.

PEDRO FERRONATO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO